

COMSEA - PELOTAS

Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – COMSEA - do Município de Pelotas. Criado pela Lei Municipal n. 6.623/2018.

Ofício 01/2020

Pelotas, 16 de março de 2021

CÂMARA DE VEREADORES DE PELOTAS
EXCELENTÍSSIMO SENHOR
CRISTIANO SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL – COMSEA/PELOTAS - RELATIVO AO PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE AGROECOLOGIA E PRODUÇÃO ORGÂNICA (PMAPO-PELOTAS) – (MENSAGEM 001/2021 – GABINETE DA PREFEITA)

Prezado Presidente,

O CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL – COMSEA/PELOTAS, nos termos do artigo 2º da Lei Municipal 6623/2018 e do artigo 10, IV do seu Regimento Interno, vem por meio de seus coordenadores MÁRCIA DE ALMEIDA RODRIGUES e TIAGO DE GARCIA NUNES (mandato 2020-2021) apresentar PARECER relativo ao Projeto de Lei que institui a **POLÍTICA MUNICIPAL DE AGROECOLOGIA E PRODUÇÃO ORGÂNICA (PMAPO-PELOTAS)**.

Relatamos que a proposta foi analisada por comissão específica do COMSEA, sendo apreciado e aprovado na reunião plenária ordinária do dia 03 de março de 2021.

No curso das discussões afirmou-se a importância da proposta apresentada pelo Poder Executivo Municipal, que vem ao encontro das demandas locais da agroecologia e da política municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

Contudo, destacamos que este Conselho não foi consultado no que toca ao projeto em discussão, inexistindo qualquer tentativa de diálogo por parte do poder público.

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – COMSEA, estabelecer diálogo permanente entre o Município e as organizações sociais nele representadas, com o objetivo de assessorar na formulação de políticas públicas e na definição de diretrizes e prioridades que visem a garantia do direito humano à alimentação adequada (artigo 2º da Lei Municipal 6623/2018), a partir de seu caráter consultivo, fiscalizador e deliberativo (artigo 1º da Lei Municipal 6623/2018); apresentamos o seguinte parecer que segue acrescido de sugestões legislativas

para eventuais emendas parlamentares, e/ou a possibilidade de articulação de um projeto substitutivo junto ao poder executivo.

Destaque-se que o presente foi aprovado por unanimidade pelo plenário do Comsea/Pelotas, que além de 07 representantes do poder executivo municipal, conta atualmente com 14 entidades da sociedade civil, a saber:

Universidade Federal de Pelotas, Universidade Católica de Pelotas, Associação Comunitária Quilombo do Algodão, Aldeia Indígena Gyró – Etnia Kaingang, Comunidade Beneficente Tradicional de Terreiro Caboclo Rompe Mato, Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura Familiar de Pelotas, Sindicato dos Servidores Municipais de Saneamento Básico de Pelotas, Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos Bancários de Pelotas e Região, Associação dos Docentes da Universidade Federal de Pelotas, Associação dos Docentes da Universidade Católica de Pelotas, Fórum de Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional de Pelotas, Movimento dos Pequenos Agricultores, Fórum Microrregional de Economia Solidária de Pelotas, Associação de Produtores Bem da Terra, Associação Educacional para Consumo Responsável Rede Bem da Terra, Centro de Apoio e Formação em Agroecologia – CAPA, Mitra Arquidiocesana e Centro de Estudos Ambientais (CEA).

Assim, solicitamos que a este parecer seja dado o trâmite regimental, e que se instaure discussão em comissão temática específica para a apresentação de emendas e/ou a possibilidade de articulação de um projeto substitutivo junto ao poder executivo municipal.

Contando com sua colaboração, despedimo-nos com votos de estima e consideração,



Márcia de Almeida Rodrigues



Tiago de Garcia Nunes

Coordenadores do COMSEA/Pelotas – mandato 2020-2021

Contatos: 53-98102-9057 53-98112-6544

**PARECER do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável –
COMSEA/Pelotas - relativo ao projeto de lei que institui a Política Municipal de Agroecologia e
Produção Orgânica (PMAPO-Pelotas)**

10 de março de 2021

O presente resulta de um conjunto de discussões realizadas entre as diversas entidades que compõem o COMSEA/Pelotas, que provocado pelo Fórum Municipal pela Soberania e Segurança Alimentar de Pelotas, aprovou, na plenária extraordinária do dia 03/03/2021, parecer relativo ao Projeto de Lei Nº 0001/2021, remetido pelo poder executivo municipal em 12 de janeiro do corrente ano.

No curso das discussões afirmou-se a importância da proposta apresentada pelo Executivo Municipal, que vem ao encontro das demandas locais da agroecologia e da política municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável. Contudo, destacamos que este Conselho não foi previamente consultado no que toca ao projeto em discussão, inexistindo qualquer tentativa de diálogo por parte do poder público. Considerando que cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – COMSEA, estabelecer diálogo permanente entre o Município e as organizações sociais nele representadas, com o objetivo de assessorar na formulação de políticas públicas e na definição de diretrizes e prioridades que visem a garantia do direito humano à alimentação adequada (artigo 2º da Lei Municipal 6623/2018), a partir de seu caráter consultivo, fiscalizador e deliberativo (artigo 1º da Lei Municipal 6623/2018); apresentamos o seguinte parecer que segue acrescido de sugestões legislativas para eventuais emendas parlamentares, e/ou a possibilidade de articulação de um projeto substitutivo junto ao poder executivo.

Destaque-se que o presente foi aprovado por unanimidade pelo plenário do Comsea/Pelotas, que além da representação governamental, conta atualmente com as seguintes entidades da sociedade civil:

Associação Comunitária Quilombo do Algodão, Aldeia Indígena Gyró – Etnia Kaingang, Comunidade Beneficente Tradicional de Terreiro Caboclo Rompe Mato, Universidade Católica de Pelotas, Universidade Federal de Pelotas, Sindicato dos

Trabalhadores da Agricultura Familiar de Pelotas, Sindicato dos Servidores Municipais de Saneamento Básico de Pelotas, Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos Bancários de Pelotas e Região, Associação dos Docentes da Universidade Federal de Pelotas, Associação dos Docentes da Universidade Católica de Pelotas, Fórum de Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional de Pelotas, Movimento dos Pequenos Agricultores, Fórum Microrregional de Economia Solidária de Pelotas, Associação de Produtores Bem da Terra, Associação Educacional para Consumo Responsável Rede Bem da Terra, Centro de Apoio e Formação em Agroecologia – CAPA, Mitra Arquidiocesana e Centro de Estudos Ambientais (CEA).

Fundamentação

O município de Pelotas em vários momentos demonstrou vanguarda na construção de políticas públicas inovadoras que buscam dar resposta aos problemas contemporâneos, como é o caso da construção do Programa Nacional de Aquisição de Alimentos (PAA) da Agricultura Familiar e Camponesa; o caso dos esforços na implementação do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE); o processo de apoio a agroindustrialização de pequeno porte; na agregação de valor e no fortalecimento da cooperação no espaço rural; e, mais recentemente, o desencadeamento da construção da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional no município.

O presente, construído a partir de ampla participação das entidades mencionadas, em que pese as dificuldades do período de pandemia *COVID-19*, foi construído a partir da análise comparativa do Projeto de Lei Municipal de Pelotas em relação aos seguintes instrumentos orientadores de políticas de produção agroecológica e orgânica: o decreto federal que instituiu a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica – PNAPO - (Decreto 7794/2012); a lei estadual da Política Estadual e agroecologia e de produção orgânica – PEAPO - (lei estadual n. 14.486/2014); e os documentos orientadores da Associação Nacional de Agroecologia (ANA). No que se relaciona às sugestões apresentadas, estas derivam da comparação do projeto de lei com algumas leis municipais já existentes, a saber: lei do município de Nova Santa Rita/RS (2017); lei do município de Florianópolis/SC (2018) e a lei do município de Petrolina/PE (2019).

Neste sentido indicamos aqui, um conjunto de leis que podem/devem ser consideradas no suporte de uma legislação em construção, tanto em nível nacional (Pronaf 1996, Agricultura Familiar/2006, SISAN, Povos e Comunidades Tradicionais, etc.,), em nível estadual (PEAPO, Economia Popular e Solidária, etc.), e em nível local (política de isenções, incentivos, entre outras).

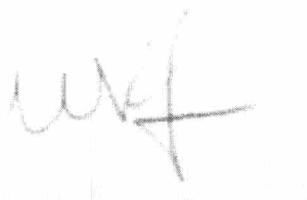
A análise identifica algumas *limitações importantes* no projeto de lei municipal, com destaque aos seguintes elementos:

- 1- Não aborda *princípios* relevantes para a produção orgânica e agroecológica;
- 2- Não apresenta *diretrizes*, componente importante na estruturação de uma lei de tal envergadura;
- 3- Não faz referência ao futuro *Plano Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica* (PLAMAPO) enquanto importante instrumento da PMAPO;
- 4- Não faz referência às *políticas públicas indispensáveis* para desenvolvimento da PMAPO, como o PAA, PNAE, PSAN, entre outras;
- 5- Não propõe o apontamento de *resultados esperados pela política*;
- 6- Faz pouca referência à legislação nacional e estadual existente que dá suporte ao desenvolvimento da PMAPO, bem como, de legislação municipal já existente que pode dar suporte à política.

Deste conjunto de estudos resultaram sugestões complementares, que visam fortalecer o projeto de lei a fim de conferir-lhe maior envergadura e exequibilidade. As sugestões são apresentadas no formato de tabela (**ANEXO 1**), a partir da transcrição do texto original do projeto de lei, acompanhada das recomendações em destaque.

É o parecer.

10 de março de 2021



Márcia de Almeida Rodrigues



Tiago de Garcia Nunes

Coordenadores do COMSEA/Pelotas – mandato 2020-2021

Contatos: 53-98102-9057 53-98112-6544

comseapelotas@gmail.com

ANEXO 1

Conjunto de sugestões complementares a MENSAGEM N° 001/2021-Pelotas/RS

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica, que tem por finalidade integrar, articular e adequar políticas públicas, programas e ações indutoras da transição agroecológica e da produção orgânica e de base agroecológica, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida da população, por meio do uso sustentável de recursos ambientais e da oferta e do consumo de alimentos saudáveis, de origem animal e vegetal.

Parágrafo único. A presente lei será executada em regime de cooperação com organizações da sociedade civil.

PROPOSTA NOVO ART. - O Poder Executivo, por meio da PMAPO incentivará práticas agroecológicas de produção, agroextrativismo, coleta, transformação, comercialização e a prestação de serviços, de forma segura, para gerar produtos voltados ao consumo próprio, troca, doação ou comercialização, aproveitando-se e reaproveitando-se de forma eficiente e sustentável os recursos e insumos locais, de acordo com legislação vigente no que diz respeito ao meio ambiente, coleta de resíduos sólidos, orgânicos e recicláveis e os planos diretores locais.

Parágrafo único. As práticas agroecológicas deverão contemplar a melhoria das condições alimentares e de saúde, de lazer, de saneamento, valorização da cultura, interação comunitária, educação ambiental formal e não formal, cuidado com o meio ambiente, função social do uso do solo, geração de emprego e renda, agroecoturismo, melhoria urbanística da cidade e sustentabilidade, conservação de recursos hídricos e nascentes, respeitados os ciclos de renovação do meio ambiente”

PROPOSTA DE NOVO ART. - Esta Política Municipal orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I - o desenvolvimento sustentável;

II - a participação e o protagonismo social;

III - a preservação e a conservação ecológica com inclusão social;

IV - a segurança alimentar e nutricional e a soberania alimentar;

V - a equidade socioeconômica, de gênero e étnica;

VI - a diversidade agrícola, biológica, territorial, da paisagem e cultural;

VII - o reconhecimento da importância dos movimentos de agroecologia, da agricultura familiar e dos povos tradicionais para a agrobiodiversidade e segurança alimentar.

Art. 2º - Para fins desta Lei, entende-se como:

I - agroecologia: o campo do conhecimento transdisciplinar que estuda os agroecossistemas, visando ao desenvolvimento das relações entre capacidade produtiva, equilíbrio ecológico, eficiência econômica, equidade social e uso e conservação da biodiversidade e dos demais bens naturais, por meio da articulação entre conhecimento técnico-científico, práticas sociais diversas e saberes e culturas populares e tradicionais;

II – produção orgânica: sistema orgânico de produção agropecuária definido nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 10.831, de 2003 é todo aquele que adotam técnicas específicas, mediante a otimização de recursos naturais e socioeconômicas disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais. O sistema tem por objetivo

a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, minimização da dependência de energia não-renovável, empregando métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente.

III - desenvolvimento sustentável: modelo com múltiplas dimensões, voltadas ao fomento de capacidades e satisfação das necessidades humanas, pautado nos critérios de justiça social, prudência ecológica e eficiência econômica. É o desenvolvimento capaz de atender as necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade de atender as gerações futuras. Processo que garante a universalidade e a apropriação efetivas dos direitos humanos fundamentais, visando harmonizar os objetivos sociais e éticos com as restrições ecológicas e produtivas e com o uso e conservação da sociobiodiversidade e dos demais recursos ambientais;

IV - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

V - Agricultor Familiar: aquele definido nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 2006;

VI- Agricultura urbana e periurbana: é toda a produção, o agroextrativismo e a coleta, a transformação e a prestação de serviços, de forma segura, para gerar produtos agrícolas, pesca pecuários voltados ao autoconsumo, trocas e doações ou comercialização, aproveitando-se e reaproveitando-se, de forma eficiente e sustentável, os recursos e insumos locais, praticadas nos espaços intraurbanos ou periurbanos e não urbanos, estando vinculadas às dinâmicas urbanas ou das regiões metropolitanas e articuladas com a gestão territorial e ambiental das cidades, devendo-se pautar pelo respeito aos saberes e conhecimentos locais, pela promoção da equidade de gênero por meio do uso de tecnologias apropriadas e processos participativos promovendo a gestão social e ambiental das cidades, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da população e para a sustentabilidade das cidades;

VII - Povos e comunidades tradicionais: aqueles definidos nos termos do inciso I do art. 3º do Decreto Federal nº 6040, de 2007;

VIII - Sociobiodiversidade: é a relação entre a diversidade biológica, os sistemas agrícolas tradicionais e o uso e o manejo dos bens naturais vinculados ao conhecimento e à cultura dos agricultores, englobando produtos, saberes, hábitos e tradições de um determinado lugar ou território;

IX - Transição agroecológica: processo gradual de mudança de prática e de manejo de agroecossistemas, tradicionais ou convencionais, por meio da transformação das bases produtivas e sociais do uso da terra e dos recursos ambientais, que levem a sistemas de agricultura que incorporem princípios e tecnologias de base ecológica, abrangida ou não pelos mecanismos de controle de que trata a Lei Federal nº 10.831, de 2003, e sua regulamentação;

X - Agroextrativismo: combinação de atividades extractivas com técnicas de cultivo, criação e beneficiamento, e orientação para a diversificação, consórcio de espécies, imitação da estrutura e dos padrões do ambiente natural, e uso de técnicas geralmente desenvolvidas a partir dos saberes e práticas tradicionais, do conhecimento dos ecossistemas e das condições ecológicas regionais.

PROPOSTA DE NOVO ART. - São diretrizes da PMAPO:

I - incentivar o cultivo de hortas urbanas e não urbanas em espaços públicos, comunitárias e residenciais, a agricultura familiar e o associativismo comunitário;

II - apoiar a comercialização de produtos derivados da agricultura de base agroecológica em diversos pontos do município, priorizando a venda direta do produtor de acordo com a legislação vigente;

III - promover o desenvolvimento de atividades pedagógicas, lúdicas e terapêuticas para a população geral;

IV - incentivar o desenvolvimento de tecnologias sociais de base agroecológica;

V - promover o direito humano à alimentação adequada e saudável de baixo custo, o acesso, à soberania e segurança alimentar e nutricional;

VI - estimular a conservação dos ecossistemas naturais e recomposição dos modificados, respeitados os ciclos de renovação do meio ambiente, por meio de incentivo aos agricultores e extrativistas que realizem gestão e conservação dos bens naturais e desenvolvam e implementem sistemas de produção baseados em recursos ambientais renováveis, métodos e práticas culturais, biológicas e mecânicas, que reduzam o emprego de poluentes e a dependência de insumos externos;

VII - promover sistemas justos e sustentáveis de produção, distribuição e consumo de alimentos, que aperfeiçoem as funções econômica, social e ambiental da agricultura, agroecologia, agroextrativismo, pesca artesanal e maricultura e priorizem o apoio institucional aos beneficiários da Lei Federal nº 11.326, de 2006;

VIII - valorizar a agrobiodiversidade e os produtos da sociobiodiversidade e estimular as experiências locais de uso e conservação de recursos genéticos vegetais e animais, especialmente aqueles que envolvam o manejo de raças e variedades locais, tradicionais ou crioulas;

IX - Estimular e ampliar a participação da juventude na produção orgânica e de base Agroecológica;

X - Contribuir para a redução das desigualdades de gênero, por meio de ações e programas que promovam a autonomia econômica das mulheres;

XI - incentivar a pecuária de baixo impacto; e

XII - estimular e valorizar o protagonismo nos processos de construção e socialização de conhecimento e na gestão, na organização social e nas atividades produtivas da agroecologia, da produção orgânica e da transição agroecológica.

Art. 3º - A Política que trata esta Lei aos públicos relacionados no Art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Parágrafo único. O acesso aos benefícios desta Lei será garantido aos agricultores/as familiares e produtores/as urbanos/as que:

- I - Tenha selo produtivo, ou o processo produtivo em fase de conversão, ou que queira iniciar a conversão para sistema agroecológicos/orgânico ou que já esteja convertida;
- II - Possuir renda proveniente da produção agropecuária;
- III - Ser residente no município de Pelotas.

Art. 4º - A Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica tem como objetivos:

- I - ampliar e fortalecer a produção, o processamento e o consumo de produtos agroecológicos, orgânicos e em transição agroecológica, com ênfase nos mercados locais e regionais;
- II - criar e efetivar instrumentos regulatórios, fiscais, creditícios, de incentivo e de pagamento por serviços ambientais para proteção e valorização das práticas tradicionais de uso e conservação da agrobiodiversidade, solo e água, e manejo de

resíduos a expansão da produção agroecológica, orgânica e em transição agroecológica;

III - fomentar a capacidade de geração e socialização de conhecimentos em agroecologia, produção orgânica e transição agroecológica;

IV - estimular a criação de sistema de informações sobre a produção agroecológica, orgânica e em transição agroecológica;

V - assegurar ao produtor(a) agroecológico os incentivos fiscais;

VI - incentivar as compras governamentais de gêneros alimentícios agroecológicos e orgânicos;

VII - estimular o uso dos espaços públicos e privados em desuso adotando práticas agroecológicas, contribuindo para a organização e limpeza de espaços urbanos, prevenindo a proliferação de agentes patogênicos ou vetores de doenças;

VIII – apoiar a comercialização de produtos derivados da agricultura de base agroecológica em diversos pontos do município, priorizando a venda direta do produtor de acordo com a lei vigente;

IX – incentivar o desenvolvimento de tecnologias sociais de base agroecológica;

X – promover o Direito Humano a Alimentação Adequada e saudável de baixo custo, acesso a soberania e segurança alimentar e nutricional;

XI - estimular a articulação entre os atores dos diferentes espaços de unidades de conservação e parques naturais para produção de base agroecológica;

XII - destinação de áreas verdes condomínias para desenvolvimento de atividades agroecológicas, sem que haja perda da essência primordial das referidas áreas.

XIII - fomentar a implantação de programa municipal de Assistência Técnica e Extensão Urbano/Rural (ATEUR), estatais e não estatais, com base na agroecologia;

XIV - fomentar implantação de um programa municipal de produção e uso de plantas medicinais e fitoterápicos no âmbito dos serviços de saúde;

XV - Ampliar e fortalecer a produção, o processamento e o consumo de produtos agroecológicos, orgânicos e em transição agroecológica, com ênfase nos mercados locais e regionais;

XVI- Fomentar a capacidade de geração e socialização de conhecimentos em agroecologia, produção orgânica e transição agroecológica;

Art. 5º - São instrumentos da Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica, entre outros:

I - o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, se constitui no espaço compartilhado de gestão da PMAPO;

II – a Câmara Técnica Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica, a ser criada por lei específica, podendo ser executada pela Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutrição Saudável (CAISAN);

III - Plano Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica (PLAMPO);

IV - Sistema Municipal de Informação, Monitoramento e Avaliação da Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica (PMAPO);

V – Estruturas qualificadas de logísticas básica como feiras agroecológicas, empórios, lojas de produtos agroecológicos e orgânicos e estruturas de armazenamento;

VI – Política com medidas fiscais e tributárias;

VII – Políticas complementares de crédito, educação, pesquisa, assistência técnica;

VII – Políticas de apoio a organização dos agricultores pelo associativismo e cooperativismo;

VIII – Políticas de qualidade da produção e segurança do consumidor através da inspeção de qualidade e higiene dos produtos, da vigilância em saúde, da certificação de origem e qualidade de produção e licenciamento ambiental;

PROPOSTA DE NOVO ART. - O Plano Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica (PLAMPO) conterá, no mínimo, os seguintes elementos referentes à política instituída por esta Lei:

- I – diagnóstico;
- II - estratégias e objetivos;
- III - programas, projetos e ações;
- IV - indicadores, metas e prazos; e
- V - monitoramento e avaliação.

Parágrafo único. A construção do PLAMPO deverá ser integrada, participativa e se utilizando dos instrumentos elencados no artigo anterior.

PROPOSTA DE NOVO ART. - O Plano Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica (PLAMPO), no âmbito do Plano Plurianual de Ação (PPA):

- I - identificará estratégias, ações e metas a serem implementadas segundo cronograma definido;
- II - indicará as fontes orçamentárias e os recursos administrativos a serem alocados para a concretização dos objetivos desta Lei; e
- III - criará condições efetivas de infraestrutura e recursos humanos que permitam a implantação e monitoramento das políticas definidas nesta Lei.

Art. 6º A política ora instituída será coordenada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural – SDR, que terá as seguintes atribuições:

- I- coordenar as ações destinadas à consecução dos seus objetivos;
- II- promover a articulação de políticas intersetoriais e multidisciplinares visando à consolidação dos objetivos;
- III- orientar, acompanhar e analisar a viabilidade técnica e econômica das ações e projetos a serem desenvolvidos;
- IV- viabilizar o suporte técnico e acesso financeiro necessário ao desenvolvimento das ações;
- V- estabelecer parcerias e/ou convênios com entidades públicas e privadas a fim de potencializar as ações;
- VI- desenvolver atividades de formação profissional, especialmente nas áreas de produção, da administração, da cooperação e da comercialização.
- VII- estabelecer parceria com universidades, organizações não-governamentais e centros de formação, visando à realização de cursos, estudos, intercâmbios, e outras atividades pedagógicas relacionadas aos instrumentos listados no art. 7º desta lei;
- VIII- promover a divulgação de atividades, especialmente entre os beneficiários de direitos e a população em geral;
- IX- manter o cadastro dos produtores agroecológicos e produtores orgânicos;
- X- disponibilizar espaços públicos destinados a comercialização dos produtos agroecológicos e orgânicos, tais como feiras, exposições, mercados e centrais de abastecimento;
- XI- estimular a comercialização de produtos agroecológicos e produção orgânica em espaços privados, tais como feiras, centrais e outros;

XII- promover a utilização de selo(s) de identificação de origem e qualidade dos produtos agroecológicos e produção orgânica; e
XIII- apoiar as ações dos órgãos federais e estadual competentes para a implementação e regulação da produção agroecológica e orgânica.

Art. 7º A política que trata esta lei contará com Comitê Gestor Municipal, de composição de órgãos governamentais e entidades da sociedade civil, sob coordenação da SDR.

§1º O Comitê referido no caput deste artigo poderá estabelecer critérios complementares de enquadramento do público destinatário, desde que não conflitam com os estabelecidos na Lei Federal nº 11.326/2006 e suas alterações.

§2º O Comitê referido no caput deste artigo será constituído por 15 integrantes, de composição tripartite, assim constituídos: (1) órgãos governamentais; (2) entidades de apoio - representações de instituições e organizações de pesquisa e extensão na área da agroecologia e produção orgânica; (3) representações da sociedade civil.

§3º O Poder Executivo, por meio do decreto, disporá sobre a composição do Comitê Gestor de que trata o caput deste artigo, que, em relação a sociedade civil será composto pelos seguintes segmentos:

I – representante do Sindicato dos trabalhadores agricultura familiar;

II – representante das Cooperativas/Associações de Produtores Agroecológicos ;

III – representante de comunidades tradicionais urbanas e rurais – indígenas, quilombolas, de pescadores, ribeirinhos e religiões de matriz africana – do município de Pelotas;

IV –representante de cooperativas e associações de produção e agroindústrias ligadas a agroecologia e a produção orgânica;

V – representante cooperativas e associações de consumo ligadas a agroecologia e a produção orgânica.

Art. 8º A Política **Municipal** de Agroecologia e de Produção Orgânica será executada com recursos públicos e privados.

Paragrafo único. Constituem fontes de recursos desta Política:

I – dotações orçamentárias do município e créditos adicionais que lhe forem destinados;

II – repasses de recursos do Estado e da União;

III – recursos provenientes de contratos, de convênios e de outros ajustes celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV – recursos das exigibilidades do sistema público de financiamento estadual e nacional;

V – contribuições e doações de pessoas físicas e jurídicas; e

VI – outras rendas, bens e valores a ele destinados.

PROPOSTA DE NOVO ART. - O Poder Executivo **regulamentará** a presente Lei no prazo de 60 dias, após sua publicação.

PROPOSTA DE NOVO ART. - No que for **omissa** esta Lei, será considerado como subsídio o a lei federal Decreto Federal nº 7794, de 2012.

Art. 9º Esta Lei **entra em vigor** na data de sua publicação.